

CAMINHOS PROTETIVOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A JUDICIALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS E O PAPEL DA ÉTICA NA INTERNET

PROTECTIVE PATHS IN THE INFORMATION SOCIETY: THE JUDICIALIZATION OF DATA PROTECTION AND THE ROLE OF ETHICS ON THE INTERNET

Osmar Fernando Gonçalves Barreto¹

Ronny Max Machado²

RESUMO

A análise do presente estudo se dará com o enfoque nos reflexos da Sociedade da Informação no âmbito dos dados pessoais. Pois, com a utilização disseminada de forma quase global dos computadores e outros dispositivos conectados a web (Internet das coisas), as pessoas obtiveram acessibilidade a uma gama incontável de conteúdos informativos, serviços e ferramentas para aquisição de bens de consumo. Contudo, ao mesmo tempo, os indivíduos se expuseram em um ambiente, que na maioria das vezes, não fornece um rol de mecanismos capazes de protegê-los em face as ameaças digitais externas (outros usuários) e internas (programas deletérios à Internet). Assim, alguns países passaram a adotar formas diversas de proteção de dados pessoais na rede mundial de computadores, entre elas: a autorregulação, a regulação tradicional e a não regulação. Alguns Estados elaboraram normas legais para tal proteção (judicialização), enquanto outros se pautaram pela utilização da ética na Internet (internética). Desta forma, através de pesquisas realizadas sobre a doutrina, sites e trabalhos acadêmicos atinentes ao tema, chega-se a conclusão de que no Brasil existe a necessidade de um sistema protetivo de informações privadas na Internet. Por tais razões, o presente artigo tem por finalidade, singelamente, apontar alguns caminhos protetivos em prol dos usuários dos ambientes digitais.

Palavras-chave: Caminhos protetivos; sociedade da informação; judicialização; proteção de dados; papel da internet.

¹ Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Especialista em Direito Privado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Professor de Graduação em Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Advogado. E-mail: osmarbarreto2@hotmail.com

² Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP). Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito Constitucional e Direito Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito Empresarial Ambiental pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. (FMU-SP). Professor/Tutor na Faculdade de Direito Damásio. Advogado. E-mail: ronnymaxm@yahoo.com.br

ABSTRATIC

The analysis of this study will be made with the focus on the reflexes of the Information Society in the context of personal data. Because, with the widespread use of an almost global way of computers and other devices connected to the web (Internet of things), people obtained accessibility to a myriad range of informational content, services and tools for the acquisition of consumer goods. However, at the same time, individuals were exposed in an environment which, in most cases, does not provide a list of mechanisms to protect them in the face of the threats external digital (other users) and internal (deleterious programs to the internet). Thus, some countries began to adopt various forms of protection of personal data in the worldwide network of computers, among them: self-regulation, the traditional regulation and non-regulation. Some States drew up legal standards for such protection (judicialization), while others are guide by use of ethics in internet (internethic). In this way, through researches about the doctrine, sites and academic papers related to the theme, comes to the conclusion that in Brazil there is a need for a protective system of private information on the internet. For these reasons, this article, simply, aims to point to some protective paths for users of digital environments.

Keywords: Protective paths; information society; judicialization; data protection; role of the internet.

INTRODUÇÃO

O fenômeno Sociedade da Informação (SocInfo) expressa a potencialidade econômica da informação a partir da década de sessenta. A informação obteve reconhecimento de caráter monetário, uma vez que, possibilitou concomitantemente a criação de tecnologias e o crescimento financeiro dos países que as desenvolviam.

Em um cenário de conflito entre as potências Mundiais na chamada corrida armamentista durante o período que se convencionou denominar como Guerra Fria, o domínio da informação e da tecnologia na produção de armas, equipamentos, meios de transporte, entre outras determinou esta potencialidade da informação.

Os mecanismos de circulação da informação com o passar dos anos foram aprimoradas e se tornaram acessíveis para um maior número de pessoas em torno do globo, principalmente após a criação dos computadores pessoais no começo dos anos oitenta.

Aliás, com o surgimento de computadores portáteis, e das mais variadas marcas e modelos, os indivíduos obtiveram acessibilidade a um incontável número de conteúdos informativos, serviços e ferramentas para aquisição de bens de consumo.

No entanto, a acessibilidade trouxe consigo a superexposição dos indivíduos em um ambiente que não fornece mecanismos hábeis à proteção dos usuários da Internet. A busca por caminhos protetivos na Sociedade Informacional passou a ser constante, sendo que entre os mecanismos existentes, a judicialização da proteção dos dados na Internet é a que vem ganhando maior espaço e visibilidade. Outrossim, pensar o papel da ética na Internet, a denominada internética, também se torna uma ferramenta de proteção dos usuários das tecnologias da informação.

Por estes motivos, o presente artigo tem por objetivo apresentar o cenário da Sociedade da Informação e os dilemas que afetam as pessoas na Internet com vazamento de dados e invasão da sua privacidade no ambiente digital, bem como a reflexão sobre a judicialização da tutela dos dados pessoais e como a ética se insere neste contexto.

Justifica-se a escolha temática em face de seu caráter vanguardista junto à realidade jurídico-fática do Brasil e no cenário e da sociedade atual que dialoga em redes. Ademais, observou-se durante a pesquisa o método indutivo, iniciando da análise empírica, normativa e doutrinária para o aprofundamento do estudo aqui proposto.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DADOS PESSOAIS NA INTERNET

A globalização econômica possibilitou o surgimento dos primeiros eventos no tocante a criação da tecnologia e, em razão disso, se molda a expressão Sociedade da Informação. Esta expressão surge, mais precisamente, no ano de 1969 em função do desenvolvimento da denominada *Arpanet (Advanced Research Projects Agency)*³, nos Estados Unidos da América. Barreto Junior aponta que:

³PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10.

[...] as análises mais comuns, que antecedem Castells, restringiram o paradigma da globalização às mudanças econômicas em âmbito mundial quando, na realidade, as novas relações sociais, interpessoais e culturais, decorrentes da mundialização da economia, revolucionaram o capitalismo global e foram primordiais no surgimento do novo paradigma de sociedade.⁴

Assim, a Internet tornou-se uma realidade para boa parte da humanidade e seus efeitos podem ser observados na alteração do cotidiano de grande número de pessoas. Sem adentrar na “febre” dos *smartphones*, responsáveis pela inserção digital de milhares de pessoas, estimavam-se em 93 (noventa e três) milhões de usuários para 2010.⁵

Para se ter uma vaga noção, atualmente, a 27ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas empresas, encabeçada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (divulgada em 15.04.2016)⁶, fez um levantamento de que o número de *smartphones* em uso no Brasil, para maio do mesmo ano, seria de 168 milhões, com uma projeção de 236 milhões em 2180.

Em um estudo acerca do que se constitui a ideia de Sociedade da Informação, Takeo Takashi contribui apresentando algumas características desse fenômeno:

A Sociedade da Informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em

⁴ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamentos de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: De LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto, LIMA; Cinthia Rosa Pereira de. (org). *Direito & Internet III*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v.2, p. 100-127.

⁵ GOMES, Helton Simões: “Os números mostram que a população conectada cresceu, enquanto a de indivíduos “móveis” avançou em ritmo mais acelerado. Se em 2010, os internautas eram 82 milhões, em 2015, passaram a 117 milhões. Já o número de donos de smartphone pulou de 10 milhões para 93 milhões no mesmo período”. (Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/08/conexao-internet-smartphone-dobra-no-brasil-em-2015-diz-google.html>; acesso em: 10 de janeiro de 2018.

⁶ FOLHA. *Mercado*. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1761310-numero-de-smartphones-em-uso-no-brasil-chega-a-168-milhoes-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.⁷

A expressão Sociedade da Informação passou a ser popularizada durante a década de 1980. Neste mesmo período começam as primeiras manifestações visando a implementação desta ideia por meio de práticas que tiveram seus primeiros movimentos no Centro Europeu de Investigação Nuclear, que possibilitou a inclusão digital e integração das pessoas através da Internet.

No Brasil a noção de SocInfo teve como evento propulsor no ano de 1997, a elaboração pelo Ministério da Ciência Tecnologia do chamado Livro Verde da Sociedade da Informação, cujas finalidades foram a implantação e facilitação de acesso à interação por meio virtual (inclusão digital) entre outras.

Ademais, o sentido da expressão Sociedade Informacional, segundo Takeo Takahashi, traz em seu bojo a possibilidade de seu estudo sob várias perspectivas. Esclarece o autor que:

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas.⁸

Mesmo tendo um conteúdo sociológico, a expressão “Sociedade da Informação” tem seus reflexos na seara do Direito e, por conseguinte, na vida dos indivíduos. A globalização, a SocInfo e mundo jurídico se conectam em inúmeros pontos que podem ser analisados. Entre eles pode-se mencionar o surgimento das tecnologias computacionais, as práticas transmissoras de informação e o consumo, que serviram para análise do presente tema.

Assim sendo, traz-se passagem da obra de Boaventura Souza Santos que traduz a ideia apresentada a respeito da conexão destes pontos:

⁷ TAKAHASHI, Takeo. *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*.Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 31.

⁸ TAKAHASHI, Takeo. *Sociedade da informação no Brasil: livro verde*.Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000, p. 31.

Trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado.⁹

Através do desenvolvimento das estruturas tecnológicas, cada vez mais se aperfeiçoam os meios de comunicação, com destaque para a telefonia móvel, inclusive com uso da Internet, com fortes impactos no desenvolvimento tecnológico, conforme é ressaltado por Cooper, Green Murtagh e Harper:

[...] quando pensamos no impacto empírico do fenômeno dos celulares/aparelhos móveis na vida cotidiana, nós descobrimos que a sociologia e a filosofia contêm termos que parecem apropriados, mas que têm ou tiveram algumas conotações diferentes: por exemplo, mobilidade social, a problematização da distinção entre público/privado, a transformação estrutural da esfera pública, a metafísica da presença, o fonocentrismo, e, claro, a mobilidade imutável¹⁰ (tradução livre).

Pois bem, um dos frutos destes avanços tecnológicos e das mudanças culturais é a questão da economia compartilhada que se transformou em modelo econômico, sendo possível organiza-la em três sistemas.

O primeiro relaciona-se ao uso, ou seja, as pessoas pagam pelo benefício gerado por um produto ou serviço, sem possuí-lo definitivamente (Sistema de Produtos e Serviços – SSP).¹¹

O segundo sistema é o de redes sociais (físicas ou virtuais) que possibilitam a redistribuição de mercadorias e produtos usados. Assim, os objetos desnecessários em um lugar são direcionados a outro onde encontram utilidade (Sistema de Mercados de Redistribuição).¹²

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2011. p.12.

¹⁰ COOPER, Geoff, GREEN, Nicola, MURTAGH, Ged, HARPER, Richard, *Mobile Society? Technology, distance, and presence.*, in WOOLGAR, Steve, *Virtual Society*. Oxford, Oxford Press, 2002. p. 288

¹¹ BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. *O Que É Meu É Seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 78-79.

¹² BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. *O Que É Meu É Seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 100-101.

Por fim, o terceiro sistema corresponde à junção de pessoas com interesse comum na troca de “ativos”, não tão tangíveis, como, por exemplo, a informação, o tempo, o espaço, as habilidades e o próprio dinheiro. Trocas que ocorrem em nível local e mundial na medida em que a Internet possibilita a coordenação, redução e transcendência dos limites físicos (Sistema de Estilos de Vida Colaborativos).¹³

Os princípios e as premissas que cercam a economia colaborativa ou compartilhada podem ser resumidos em quatro pilares, quais sejam: (i) a disponibilização de recursos tangíveis ou intangíveis para o engajamento social; (ii) o da capacidade ociosa dos produtos ou dos serviços, subtilizados e com potencial de compartilhamento; (iii) o da crença no bem comum para os indivíduos; e (iv) o da confiança entre estranhos baseada na reputação dos envolvidos. Sobre o tema, Rachel Botsman e Roo Rogers anotam:

Agora, com a Internet, nós deixamos um rastro de reputação. Com cada vendedor que classificamos, com cada remetente de *spam* que marcamos, com cada comentário que deixamos, com cada ideia, comentário, vídeo ou foto que publicamos, com cada par que resenhamos, deixamos um registro acumulado de quão bem nós colaboramos e se nós podemos ser confiáveis.¹⁴

Um aspecto relevante deste rastro digital são os dados pessoais que são deixados com ele e o uso que o governo dá para estas informações. Pois, nos Estados Unidos existem programas governamentais que desrespeitam a privacidade dos cidadãos com a alegação de proteção da segurança nacional. O que foi divulgado através do escândalo promovido pelos relatos de Edward Snowden, um ex-administrador da CIA (Agência Central de Inteligência) e um ex-contratado da NSA (Agência Nacional de Segurança), que tornou públicos detalhes de como vários programas que constituem o sistema de vigilância global da NSA americana invadem o ambiente privado das pessoas. Isto acontece, pois, o governo vê os cidadãos como uma simples *commodity*. Além do que ficou patente que empresas como o Google e o Facebook agem em conjunto com o governo norte americano, cedendo seus bancos de dados para as agências de vigilância deste país, inclusive com autorização presidencial para tal.

Assim, outro aspecto relevante destes rastros é que por se tratar do maior ativo da sociedade em rede, ou seja, a informação, tais dados são transformados em uma mercadoria e são

¹³ BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. *O Que É Meu É Seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 124-125.

¹⁴ BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. *O Que É Meu É Seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 180.

monetizados por empresas que vendem dados para outras empresas que precisam formar uma carteira de clientes.

Contudo, ainda que os dados pessoais na Internet sejam de suma importância, tanto para as empresas, quanto para os usuários da rede, bem como para o próprio governo, não existe uma proteção efetiva destas informações no Brasil. Portanto, ao longo do estudo se analisará meios que podem ser usados para proteção de tais dados.

2. JUDICIALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS NA INTERNET

Pode-se enxergar a regulação da proteção dos dados em ambiente de Internet por duas óticas. A primeira é a visão jurídica, que vem do *enforcement* e deriva do Estado, do poder estatal e é feita através de agentes públicos e de instrumentos jurídicos que visam a defesa dos aludidos dados, é a chamada regulação tradicional. Os instrumentos são a legislação, licenças, códigos, normas e atos administrativos, que formam um arcabouço de ações jurídicas que visam estabelecer os parâmetros de condutas em um determinado espaço-tempo, que no caso é o ciberespaço e, por conseguinte, a defesa das informações dentro de tal ambiente.

A segunda ótica é a sociológica, que difere da corrente, acima descrita, a qual entende que só o governo pode agir, enquanto nesta existe uma interação entre os atores sociais, no caso o Estado e o os cidadãos, que se monitoram.

Desta forma, para entender qual dos dois tipos de judicialização pode se enquadrar melhor na realidade da proteção de dados na Internet no panorama brasileiro, entende-se que se faz prudente estudar alguns aspectos da regulação, entre eles o das espécies de regulação. Sendo quatro tipos, não regulação, autorregulação, corregulação e a regulação tradicional, já mencionada.

A não regulação é autoexplicativa, ou seja, não existe a regulação, não existem diretrizes e muito menos sanções relacionadas aos atos praticados em determinada seara. As pessoas, o governo e as empresas ficam livres para agirem como melhor entenderem. Já na autorregulação os próprios atores sociais definem regras de condutas e sanções para o descumprimento dessas regras.

A corregulação nada mais é do que a interação do setor privado (empresas), cidadãos e do governo. Tal forma de regulação já existe e é implementada principalmente da União Europeia. O país que tem o papel de protagonista com relação a esta espécie de regulação é a Holanda, nos países baixos, onde a tal espécie de regulação funciona com efetividade.

Desta forma, parece que a correção seja a melhor forma de regular a IDC, pois atualmente não se pode relegar que a opinião pública é muito importante, sendo até preponderante, e muito disso se deve pela Internet e seu acesso através dos objetos que fornecem um número sem precedente de informações para os cidadãos. Assim, não há que se falar em deixar a sociedade fora das decisões governamentais. Sendo fundamental a interação entre a opinião dos governados e dos governantes para se estabelecer uma espécie de regulação que seja eficiente e que consequentemente atenda os anseios da população.

A proteção jurídica dos dados no Brasil, infelizmente, é uma colcha de retalhos, pois existem vários ordenamentos que tratam de tal proteção, mas não com profundidade. O primeiro instituto relacionado ao tema é o habeas data, que foi promulgado pela CF/88. Através desse remédio constitucional houve um vislumbre sobre a proteção de dados. Tal mecanismo serve para que a pessoa tenha acesso aos seus dados que estão inseridos em bancos de dados públicos.

Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu artigo 43 determinou que os dados pessoais só podem ser utilizados com o consentimento do consumidor. Em seguida, a Lei das Telecomunicações (lei n. 9.472), promulgada em 1997, através de seu artigo 3º determina que as empresas de telecomunicação têm que respeitar o Direito à privacidade dos usuários, não podendo usar os dados a eles relativos de maneira indiscriminada. Depois foi instituída a Lei do Sigilo Bancário (lei complementar n. 105) em 2001 e na sequência o código civil (lei n. 10.406) de 2002 trouxe a proteção da vida privada, do direito a privacidade, contudo sem adentrar na seara específica da Internet, do ciberespaço.

Assim, para se versar mais especificamente sobre o universo digital, teve-se a ideia do Marco Civil da Internet (lei 12.965/14), que é a regulamentação mais importante até hoje atinente a proteção de dados pessoais no ambiente digital. Em seu artigo 19, a lei traz o entendimento de que tais dados devem ser protegidos e que os servidores devem ser responsabilizados pelo mau uso dessas informações. Todavia, essa visão entrou em conflito com o entendimento pacífico do STJ no tocante a citação/notificação do servidor.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua jurisprudência consolidada, entende que a simples notificação extrajudicial já se fazia determinante para que o servidor fosse responsabilizado pela não retirada dos conteúdos pessoais.

STJ - T4 – Quarta Turma, Agravo Regimental no REsp 1285756, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 08/05/2014, TJMG, Ap. Cív. 2011/0236315-7, publ. em 28/05/2014.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Contudo, o Marco Civil aduz através de um artigo específico, que na verdade é necessária uma ordem judicial para que o servidor seja responsabilizado pela não retirada dos dados, a fim de se evitar censura e responsabilização de forma indevida, nos seguintes termos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Cíntia Rosa Pereira de Lima entende que mesmo o Marco Civil afirmando que a ordem judicial é obrigatória para vincular o provedor, tal mandamento jurídico deva ser analisado através da Teoria Geral dos Sistemas:

[...] muito embora o art. 19 do Marco Civil da Internet imponha a responsabilidade dos provedores por conteúdo gerado por terceiros após a notificação judicial para a retirada do conteúdo, entendemos, s.m.j., que este artigo deve ser interpretado de forma sistêmica para garantir a efetiva proteção dos consumidores.

Portanto, os provedores devem agir de maneira eficiente para tornar inacessível um conteúdo que cause dano a outrem quando tomarem conhecimento de tal fato, ainda que seja por uma simples comunicação da vítima como já era o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

Assim, de acordo com a comentada autora, o entendimento consolidado do STJ deve prevalecer. Portanto, para Cíntia Rosa a notificação extrajudicial já é o bastante para que o servidor seja responsabilizado pela não retirada do conteúdo privado. Corroborando a posição da aludida

¹⁵ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 110, p. 155 - 176. jan./dez. 2015. p.156.

doutrinadora de que um determinado objeto de estudo possui diversas dimensões e facetas que devem ser analisadas como um todo, Blanchette e Johnson apontam:

[...] que uma política compreensiva de proteção de dados seja pensada não como um único pedaço de legislação, a “bala de prata” que será aplicada para todos os domínios e resolver todos os problemas. Ao invés, uma política compreensiva deveria ser entendida como uma abordagem de política pública que faz uso de uma variedade de estratégias consistentes umas com as outras e que se reforçam mutuamente. Em outras palavras, uma política compreensiva é aquela que começa com um quadro de princípios gerais que definem padrões amplos para a proteção de dados. Os princípios gerais são então implementados em uma variedade de estratégias que incluem leis em domínios específicos, mercados estruturados, práticas de autorregulação e tecnologias que aumentem a privacidade (*privacyenhancing technology*). Tal proposta é consistente com o *insight* de Lawrence Lessig de que o comportamento individual é regulado em quatro formas: pelo direito, pelas normas, pela tecnologia e pelo mercado. Lessig enfatiza como as quatro formas trabalham conjuntamente em formas de suporte mútuo.¹⁶

Nelson Angarita Remolina elaborou uma pesquisa que aponta que existem três fatores primordiais para a tendência de proteção de dados pessoais na América do Sul, o primeiro é a positivação do direito a proteção de informações privadas, o segundo é a criação de ferramentas que efetivamente protejam esse direito e o terceiro é a criação de autoridades reguladoras independentes ou semi-independentes.¹⁷ Pois:

Sozinha, a tecnologia não dá conta de imunizar cidadãos contra violações e abusos. Novos mecanismos para burlar eventuais barreiras tecnológicas sempre podem ser criados. É nesse sentido que o uso da tecnologia deve se aliar ao direito nacional ou internacional. Limites devem impor não só deveres aos Estados - como o respeito à vida privada -, mas também assegurar ao cidadão mecanismos de controle sobre suas informações pessoais. Democracias devem usar o direito como ferramenta de regulação, servindo de escudo para a tutela do direito à privacidade em detrimento de modelos de negócio que possibilitem o acúmulo desse enorme volume de dados pessoais [...]. A possibilidade de formação desses bancos de dados expõe o usuário às mesmas lentes nefastas da “teletela orwelliana”. O fato é que os modelos de negócio que imperam na rede hoje propiciam campo livre para a vigilância governamental. Deixar de regulamentar a coleta de dados (privadas e estatais) por

¹⁶ BLANCHETTE, Jean-François; JOHNSON, Deborah G. Data retention and the panoptic society: The social benefits of forgetfulness. *The Information Society*, v. 18, n. 1, p. 33-45, 2002. p. 37.

¹⁷ REMOLINA, Nelson Angarita. Latin America and Protection of Personal Data: Facts

and Figures (1985-2014), *University of Los Andes Working Paper*, 2014. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2412091. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

meio da criação de barreiras tecnológicas ou jurídicas é negar uma ferramenta preciosa à autonomia do indivíduo e à sociedade democrática.¹⁸

Neste aspecto existe um anteprojeto de lei de proteção de dados (2010/2011), que suscitou uma discussão acirrada sobre o conceito de dados pessoais e consentimento. Pois, o marco civil não traz tais definições, assim criando uma lacuna que culminou na aludida controvérsia. Ademais, existe também um debate sobre a necessidade da criação de uma autoridade reguladora ou não. O que ventilou a criação de um conselho nacional de proteção de dados, o que por sua vez gerou outro impasse.

Algumas entidades que atuam ou têm interesse na área de proteção de dados deram pareceres sobre a criação de tal conselho. Existe uma divisão igualitária de posições oriundas de tais pareceres. Algumas dessas instituições entendem que não existiria a necessidade da criação de uma autoridade garantidora, uma vez que já existem entidades que poderiam fazer esse papel como, por exemplo, o Procon e o MP. Aqui, se dá destaque para o entendimento da OAB, que é a favor da criação do conselho nacional de proteção de dados. Aduzindo que deve ser explicitada na lei a estrutura da autoridade, afirmando que deva ser composta tanto por representantes da sociedade civil, ou seja, os cidadãos e a iniciativa privada (empresas), bem como de integrantes do judiciário, para que haja uma inter-relação, para que se chegue a um consenso, e através do anseio da população e do entendimento dos operadores do direito se estabeleça a estrutura do conselho.¹⁹

3. O PAPEL DA ÉTICA NA INTERNET (INTERNÉTICA)

O objetivo do presente artigo é tratar sob o prisma jurídico-filosófico a questão dos caminhos da Internet e o papel da ética. A internética é uma expressão nova, que relaciona os padrões éticos de conduta e a Internet. É necessário trabalhar esse novo ambiente de relações, a conexão entre as pessoas e a ética em ambiente digital.

A reflexão e o estudo sobre o papel do indivíduo a partir de suas convicções e comportamentos são importantes para estabelecer um relacionamento em que não haja uma

¹⁸ ANTONIALLI, Dennys; BRITO CRUZ, Francisco. *Por Que a Privacidade Importa*, O Estado de São Paulo, 16/06/2013.

¹⁹ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. A Proteção de Dados entre Leis, Códigos e Programação: os limites do Marco Civil da Internet, in: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 449.

depreciação ou ofensa aos direitos e aos interesses dos outros indivíduos. Mário Sergio Cortella e Clóvis de Barros Filho tratam acerca do conjunto de valores que são utilizados para ditar os rumos das ações humanas e de uma ética que seja ampla, não se limitando a nós mesmos:

Não é de uma ética qualquer que estamos tratando, mas de uma ética como um conjunto de valores e princípios que usamos para guiar nossa conduta. Não é de qualquer ética que estamos falando quando desejamos uma ética que pressuponha saudabilidade, isto é, uma ética que não seja provedora da alegria restrita.²⁰

Os autores continuam sua explanação sobre a ética, tratando-a com um passo além da natureza humana:

[...] a ética é a transcendência em relação à natureza; a necessidade de encontrar caminhos quando o instinto não responde mais; a necessidade de perceber que vontade não é desejo, porque vontade, muito mais do que uma inclinação do corpo, é uma decisão racional, claro que cabe ao homem fazer o que nenhuma outra criatura mais precisa fazer.²¹

Gilberto Dupas discorre sobre a ética tradicional e de como ela aparentemente é governada pelo sujeito autônomo, o qual escolhe suas próprias leis, sem se submeter a uma autoridade exterior, ou seja, o sujeito responsável por ele mesmo e por suas ações:

[...] é impulsionado por uma infinita liberdade e, por outro lado, totalmente responsável por ela. A partir de meados do século XX, no entanto, esse paradigma evolui para a abordagem estruturalista, em que o sujeito perde primazia para a estrutura. O sujeito passa a se subordinar aos sistemas, regras que são o novo referencial de ordem.²²

Diante disso, pensar o papel da ética na Internet se faz necessário, em virtude dos inúmeros estudiosos que abordam ao longo do tempo a questão da ética sob a ótica Ocidental, sendo este tema

²⁰ CORTELLA, Mario Sérgio; BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética e Vergonha na Cara*. São Paulo: Pairus 7 Mares, 2014, p. 24.

²¹ CORTELLA, Mario Sérgio; BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética e Vergonha na Cara*. São Paulo: Pairus 7 Mares, 2014, p. 40.

²² DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na Sociedade da Informação*. São Paulo: UNESP. 2000. p. 91.

cada vez mais debatido, pensado e repensado, no entanto, a reflexão tem como ponto de partida o nosso comportamento nos ambientes digitais.

O dinamismo das nossas relações muitas vezes nos impede de fazer uma reflexão e que por sua vez, a importância desta ação, vai nos direcionar a quem sabe, uma nova maneira de respeitar o espaço do outro em matéria de preservação e proteção dos direitos na chamada Era Digital.

Uma das expressões que constantemente tem sido relacionada à Sociedade da Informação é o "ciberespaço". Tal palavra é uma nova forma de conceber a Internet, que muitas vezes nos deixa engessados diante de uma idéia acerca dos ambientes de redes digitais. O ciberespaço, neste sentido, amplia essa concepção, trazendo uma visão de um cenário em nível global.

A expressão "ciberespaço" tem origem na obra de ficção "Neuromancer" publicada por William Gibson e foi empregada por vários estudiosos. Segundo o autor, o ciberespaço é composto de "redes digitais responsáveis por facilitar uma extensa circulação de informações tendo um grande significado, abrangendo materiais, programas, informações e envolvendo além desses, os seres humanos que se interconectam neste novo espaço".²³

Para Pierre Lévy, o ciberespaço consiste no local onde a cibercultura é desenvolvida: ele afirma que "o ciberespaço não possui conteúdo exclusivo, mas aceita todos os tipos de conteúdos ao mesmo tempo".²⁴

Contribuindo para esse pensamento, Manuel Castell afirma que as "atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela, como por outras redes de computadores".²⁵

Compreendendo a expressão ciberespaço, a noção regional de relacionamento em ambientes digitais se expande, criando um espectro muito maior de situações possíveis. A partir de um clique nós podemos ter conexão com qualquer parte do planeta.

Assim, o papel da internet e a questão de segurança digital no ciberespaço estão diretamente ligadas e remetem para algumas posturas que precisam ser propagadas no intuito de

²³ GIBSON, William. *Neuromancer*. Brasil: Aleph, 1991. p. 07.

²⁴ LÉVY, Pierre. Pierre Lévy fala dos benefícios das ferramentas virtuais para o ensino: entrevista. Brasília: *Revista Gestão Educacional*, 2013. Entrevista concedida a Dulce Mesquita. Disponível em: <<http://www.gestaoeducacional.com.br/index.php/reportagens/entrevistas/115-internet-e-escolade-maos-dadas>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²⁵ CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 08

conscientizar os usuários da Internet. Partindo-se das denominadas cinco chaves apresentadas por Alejandro Tourinõ é possível vislumbrar medidas capazes de proteger os indivíduos que trafegam no ciberespaço.²⁶

Estas cinco chaves serão inter-relacionadas com a concepção de ética que estabelece que nem tudo que eu posso, eu devo, e muito do que eu quero, eu posso. É necessário congregiar três verbos: querer, poder e dever, para que você possa estabelecer o mínimo de padrão ético de conduta e trazer isso para o ciberespaço.

Aludidas chaves permitem estabelecer uma relação com essa concepção de ética. A prevenção é a primeira destas chaves e traz consigo a noção de cautela, nos permitindo e possibilitando não sofrer danos, prejuízos, porque através do nosso conhecimento anteveríamos situações prejudiciais ao nosso comportamento dentro da rede.

O conhecimento sobre os espaços nos quais estamos inseridos é a segunda chave. É importante ter essa concepção, porque nós medimos os nossos espaços de liberdade à medida que conhecemos o ambiente em quais estamos envolvidos.

A proteção é a terceira chave, levando em consideração questões que envolvem Internet, tudo aquilo que se comenta dentro do espaço tem uma conexão direta. Assim sendo, nós protegemos dados e informações e até mesmo o nosso próprio conhecimento produzido dentro desse espaço.

Estabelecer e conhecer mecanismos de proteção, dentre os quais se destacam os programas antivírus e antispam, que podem ser utilizados para proteger os dados inseridos dentro de nossos computadores, *tablets* e *smartphones*. Ou depois de uma pesquisa breve, você deletar o seu histórico, desativar o sistema de GPS, apagar os *downloads* realizados a fim de que não se deixe o chamado "rastros digitais", são algumas posturas que nos possibilitam conceber alguns mecanismos de proteção.

A privacidade constitui a quarta chave, ultrapassando a ideia de um direito propriamente dito. As pessoas começam a ter noção e concepção do espaço que a privacidade ocupa em suas vidas, em um tempo em que se fala muito em abrir mão e fragilização da privacidade. A privacidade deve ser tratada como uma coisa em si, a ponto de se cogitar que alguém possa abrir mão dela. Os espaços de atuação no ambiente da Internet necessariamente levam a aumentar ou diminuir o espaço de privacidade.

²⁶ As ideias aqui apresentadas encontram respaldo nas lições de TOURINÕ, Alejandro. *Derecho digital: de la protección de datos a la ciberseguridad*. Disponível em: <<http://www.expansion.com/economia-digital/innovacion/2016/08/03/57a07a20e5fdeacc368b464e.html>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

Após essa reflexão dos eventos históricos que envolvem o direito à privacidade, e a sua relação com a era tecnológica, busca-se compreender o conceito estabelecido por Stefano Rodotà²⁷ que explica: a privacidade como o direito de manter o controle sobre as próprias informações. Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco traçam uma distinção entre privacidade e intimidade, estabelecendo inicialmente algumas características destes:

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.²⁸

Na medida em que os espaços aumentam as possibilidades de se expor e correr riscos se potencializam, razão pela qual, o primeiro ponto que recebe uma importância, para que nós possamos nos preservar é estabelecer condutas de proteção.

Esse conceito remete à algumas indagações: Como controlar as próprias informações? Como ter ciência se nossas informações estão protegidas? Em caso de as informações terem sofrido qualquer tipo de ameaça ou como tenham sido obtidas, como faremos para nos defender? Quais são os mecanismos existentes para proteger as informações?

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.²⁹

De acordo com o nível de relacionamento que cada um de nós estabelece com outras pessoas cotidianamente, estabelecemos ações protetivas dentro dos ambientes digitais, uma vez que as pessoas podem controlar quem ingressa na sua vida e quem não faz parte dela.

²⁷ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. São Paulo: Renovar, 2008, p. 92.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318.

²⁹ SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 209-210.

No ciberespaço e na Internet não prevalece a lei da selva, na qual o mais forte ganha, e neste sentido a regulação é a quinta e última chave. Através da regulação é possível estabelecer sanções para quem transgride determinados direitos que ali estejam contidos. Havendo o mínimo de regramento que pode estabelecer um grau de segurança dentro do ciberespaço, resguardando os nossos direitos e daqueles que estão ao nosso redor.

Diante disso, é preciso levar em consideração que antes de se estabelecer a possibilidade de o Estado através do Direito oficial impor normas, é possível ter como mecanismos de proteção de tutela dos nossos dados, informações e conhecimentos produzidos.

A não regulação traz o paradigma da não normatividade, isto é a ausência da norma. A postura que nós adotamos dentro do ambiente digital de relacionamento vai ditar os rumos daquele fato, a ponto de estabelecer uma relação harmônica, ou infelizmente, gerar uma situação de conflito, que pode através de um diálogo, ou até mesmo de uma terceira ou quarta pessoa dentro deste dilema propor, indicar, possíveis soluções.³⁰

Nós afastamos a ideia da norma em si e de toda estrutura do poder positivo de regulação para que as pessoas dentro de suas próprias convicções resolvam da melhor forma possível os problemas decorrentes de uma falta de harmonia no ciberespaço.

A lei estabeleceu mecanismos alternativos de solução dos conflitos, mas que na sua origem, não tinham previsão legal e mesmo assim não impossibilitavam a solução de conflitos, como é o caso da conciliação que através do diálogo possibilita uma solução que atenda os interesses ali colidentes. Os valores morais, a ética e a confiança são alguns dos valores dentro desse diálogo da não regulação que vão direcionar a possibilidade de se tomar uma decisão consistente.

Em contrapartida temos a autorregulação que consiste na propriedade de algo ou alguém que regula a si próprio sem a ação externa. Em outras palavras é a possibilidade de você ser o titular da sua própria história e vontade a ponto de tomar a decisão que lhe convém.

Um ponto que merece destaque é a autorregulação de condutas através do que alguns países europeus e da América do Norte convencionaram denominar de internética³¹.

³⁰ Sobre este assunto, maiores informações podem ser obtidas em: MOORE, Christopher. *O processo de mediação*. Porto Alegre: Artmed; 1998 e CACHAPUZ, Rosane da ROSA. *Mediação nos conflitos & Direito de família*. Curitiba: Juruá, 2003.

³¹ SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a Nova Empresarialidade a partir do Marco Civil em Contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de. (coords). *Direito & Internet III. Tomo II. Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 27.

Os defensores da internet estabelecem nessa expressão a ideia de agregação de valores de cunho moral e ético nas relações virtuais (afastamento de aplicações de sanções ou métodos coercitivos). Entre estes pensadores, mencionamos Adalberto Simão Filho que estabelece essa possibilidade de organizar sistemas de conduta a partir dos valores morais e éticos visando uma harmonia diante de uma situação conflituosa, você afasta o poder estatal e traz um dinamismo, uma possibilidade de uma situação desarmônica trazer a harmonia.

Segundo o pensamento de Adalberto Simão Filho a partir de uma abordagem sob o prisma empresarial da nova empresarialidade é possível dizer que ela absorverá este sistema (internet) nas relações de comércio eletrônico transfronteiriços e assim se observará a agregação de valores de natureza moral e ética nas relações empresariais, propiciando um afastamento de lacunas protetivas e reduzindo a aplicações de sanções ou métodos coercitivos.³²Ademais, segundo o próprio autor, traz em seu teor uma carga valorativa a ser implementada, quais sejam, o solidarismo, a eticidade e a cooperação a demonstrar que por estas razões, um empresário que estivesse imbuído destes princípios, deveria ter cuidados com dados sensíveis que lhes foram depositados por usuários, independente da forma.

Considerações Finais

Frente a essa contextualização, e com a projeção de que a economia colaborativa e rearranjada está em pleno e evidente crescimento, mormente em face da tecnologia, constata-se uma reconfiguração nos modelos clássicos de negócio, na forma como empresas e cidadãos se relacionam, um olhar mais reflexivo sobre o consumo e as relações sociais e políticas.

Entende-se que o trabalho formulado não deve ficar apenas no campo das ideias e sim ser implementado de maneira fática para que surta algum efeito perante a sociedade. Para isso suscitamos a ideia de uma lege ferenda.

Pois, ao estudar o direito da Sociedade da Informação, através da multidisciplinaridade e da interdisciplinaridade, por meio do prisma jurídico, sociológico e da tecnologia da informação, chega-se a conclusão de que o direito serve para abarcar as necessidades das sociedades. Assim, tal

³²SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a Nova Empresarialidade a partir do Marco Civil em Contexto de Internet das Coisas. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de. (coords). *Direito & Internet III. Tomo II. Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin. 2015, p. 30.

discussão seria em vão caso não se formule uma proposta que tente atender os anseios da sociedade no tocante a regulamentação da proteção dos dados pessoais em ambiente virtual.

Talvez um primeiro assunto a ser tratado deva ser a conceituação do que são dados pessoais e consentimento, porque como o marco civil deixou tal classificação em aberto se faz necessário pacificar tais conceitos em uma futura proposta de legislação protetiva de dados na Internet.

Outro tema interessante a ser tratado em tal lege ferenda é o da constituição ou não de uma autoridade garantidora. Muitos países como a Espanha e a Holanda possuem esse tipo de entidade. Alguns outros países europeus e o Japão se autorregulam pelo uso da ética e dos costumes. Contudo, no Brasil provavelmente seria bom que se institísse tal órgão, uma vez que a cultura nacional é a da positividade, ou seja, os cidadãos brasileiros estão habituados a só fazerem algo se existir uma lei que os obrigue e, ainda por cima, que haja uma previsão de sanção em caso de descumprimento.

Mesmo que ainda sejam promulgadas várias leis o brasileiro ainda as desrespeita, caso não haja a instituição de uma legislação que verse sobre a proteção de dados pessoais no ambiente virtual, dificilmente haverá uma regulação pela ética e pelos usos e costumes, uma vez que não é da cultura brasileira. Daí resulta a necessidade de formulação de uma lege ferenda para o tema.

A importância da ética que possibilita uma transformação nos padrões de conduta das pessoas está dentro do plano de convicção dos valores que elas congregam ao longo da vida e à medida que se relacionam com o outro com ideias análogas o fato de chegarem o mais próximo daquilo que se entende como consenso.

Contudo, a noção de ética dentro de um ambiente digital no qual cidadãos brasileiros interagem, ainda anseia por leis que regulem essas relações, a fim de dar aquilo que atualmente concebe-se como segurança jurídica. A contribuição que fica é necessidade cada vez maior das pessoas em pensarem nas suas condutas, ações e comportamentos, porque é o primeiro passo para evitar problemas, dilemas, conflitos dentro de ambientes digitais relacionados aos seus dados pessoais.

Referências Bibliográficas

ANTONIALI, Denny; BRITO CRUZ, Francisco. Por Que a Privacidade Importa, **O Estado de São Paulo**, 16 de junho de 2013.

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. A construção social da informação: dinâmicas e contextos. **Datagramazero**, Rio de Janeiro, v.2, n.5, p.1-11, out. 2001. Disponível em: <http://www.dgz.org.br>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BLANCHETTE, Jean-François; JOHNSON, Deborah G. Data retention and the panoptic society: The social benefits of forgetfulness. **The Information Society**, v. 18, n. 1, p. 33-45, 2002.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. O rumor do conhecimento. **São Paulo em Perspectiva**, v.12, n. 4, p.69-77, 1998. Disponível em: http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v12n04/v12n04_10.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BARRETO JUNIOR. Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamentos de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: De LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto, LIMA; Cinthia Rosa Pereira de. (org). **Direito & Internet III**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. **O Que É Meu É Seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2011.

CACHAPUZ, Rosane da ROSA. **Mediação nos conflitos & Direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHOO, Chun Wei. **A Organização do Conhecimento: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

COOPER, Geoff, GREEN, Nicola, MURTAGH, Ged, HARPER, Richard, **Mobile Society? Technology, distance, and presence.**, in WOOLGAR, Steve, Virtual Society. Oxford, Oxford Press, 2002.

CORTELLA, Mario Sérgio; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética e Vergonha na Cara**. São Paulo: Páris 7 Mares, 2014.

DAVENPORT, Thomas; PRUSAK, Laurence. **Conhecimento Empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**. São Paulo: UNESP. 2000.

FOLHA. **Mercado**. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1761310-numero-de-smartphones-em-uso-no-brasil-chega-a-168-milhoes-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

G1. **Tecnologia**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/08/conexao-internet-smartphone-dobra-no-brasil-em-2015-diz-google.html>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

GIBSON, William. **Neuromancer**. Brasil: Aleph, 1991.

HASWANI, Mariângela Furlan. **A comunicação estatal com garantia de direitos: foco no Brasil, na Colômbia e na Venezuela**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam-USP), linha de pesquisa Comunicação e Cultura, como requisito parcial à obtenção do título de doutor, sob orientação da Profª Drª Margarida Maria Kröhling Kunsch. (Prolam/USP), São Paulo, 2010.

LÉVY, Pierre. Pierre Lévy fala dos benefícios das ferramentas virtuais para o ensino: entrevista. Brasília: **Revista Gestão Educacional**, 2013. Entrevista concedida a Dulce Mesquita. Disponível em: <http://www.gestaoeducacional.com.br/index.php/reportagens/entrevistas/115-internet-e-escolade-maos-dadas>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**.v. 110, p. 155 - 176. jan./dez. 2015.

MAGNANI, Maria Cristina Brasil; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr. "Regime" e "Informação": a aproximação de dois conceitos e suas aplicações na Ciência da Informação. **Liinc em Revista**, v.7, n.2, set.2011, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/392/320>. Acesso em: 15 de setembro 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**.7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOORE, Christopher. **O processo de mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. 2.ed. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

REMOLINA, Nelson Angarita. Latin America and Protection of Personal Data: Facts and Figures (1985-2014), **University of Los Andes Working Paper**, 2014. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2412091. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**.São Paulo: Renovar, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Um estudo do poder na Sociedade da Informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v.29, n.3, set./dez. 2000. Disponível em: <http://www.ibict.br/cionline> >. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Revisitando a Nova Empresarialidade a partir do Marco Civil em Contexto de Internet das Coisas. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cintia Rosa Pereira de. (coords). **Direito & Internet III**. Tomo II. Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin. 2015.

TAKAHASHI, Takeo. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**.Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOURINÕ, Alejandro. **Derecho digital: de la protección de datos a la ciberseguridad**. Disponível em: <http://www.expansion.com/economia-digital/innovacion/2016/08/03/57a07a20e5fdeaeec368b464e.html>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

VARELA, Aida. Informação e construção da cidadania. (Série Ciência da Informação e da Comunicação). Brasília: **Thesaurus**, 2007.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. A Proteção de Dados entre Leis, Códigos e Programação: os limites do Marco Civil da Internet, *in*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito e Internet III**. Tomo II. Marco Civil da Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019